

Leis

LEI Nº. 4111, DE 24 DE JULHO DE 2015.

“Dispõe sobre a doação de bem imóvel de propriedade do Município de Ponta Porã-MS e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a doar o Lote 12-B, da Quadra 12, do loteamento Bosque de Ponta Porã, medindo 4.567,805m², matriculado sob o n. 56.829, de propriedade do Município de Ponta Porã à Associação Esportiva Social Cristã de Ponta Porã - AESC.

Art. 2º. A área a ser doada pelo Município de Ponta Porã à Associação Esportiva Social Cristã de Ponta Porã – AESC será destinada para consolidação da sede da Associação, bem como para a prática de atividades esportivas e lazer dos associados e familiares.

Art. 3º. Para viabilizar a doação, o imóvel de propriedade do Município de Ponta Porã fica desafetado de sua destinação original.

Art. 4º. Deverá constar, obrigatoriamente, na escritura pública e no Registro Imobiliário que a doação é efetivada observando as seguintes condições:

I – A entidade donatária fica obrigada a destinar a área objeto da presente doação exclusivamente para execução da atividade constante no artigo 2º desta Lei.

II – A entidade donatária fica obrigada a iniciar a execução das obras para recuperação do local e consolidação da sede, no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, sob pena de reversão do imóvel doado ao patrimônio do Município de Ponta Porã-MS.

III – O imóvel objeto desta doação não poderá, em qualquer hipótese, ser alienado ou dado em garantia a qualquer título, ficando gravado com cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade.

IV - Fica consignado que a entidade donatária deverá participar anualmente de um evento ou ação social desenvolvido pelo Poder Público Municipal, no âmbito da administração direta e/ou indireta, como compromisso de responsabilidade social.

V - A ação social a ser desenvolvida pela entidade donatária será apresentada pelo Poder Público Municipal antecipadamente e com três opções, de forma a ser escolhida e programada em seu calendário anual.

VI – Desenvolver atividade esportiva e social para crianças e adolescentes, de forma contínua.

Parágrafo único – O descumprimento de qualquer obrigação relacionada na presente implicará na reversão da doação sem direito de qualquer indenização ao donatário, seja a que título for.

Art. 5º. Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da transmissão correrão por conta da entidade donatária.

Art. 6º - Fica revogada a Lei 2.351, de 01 de julho de 1986.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã MS, 24 de julho de 2015.

Ludimar Godoy Novais

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.114, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.

Declara de Utilidade Pública Municipal, o Instituto Esportivo e Cultural Adaptado de Ponta Porã

Autoria: Vereador Osmar de Matos

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública Municipal, o Instituto Esportivo e Cultural Adaptado de Ponta Porã, com sede e foro no Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - O Título de Utilidade Pública Municipal outorgado através desta Lei será revogado quando comprovadamente constatada uma das seguintes irregularidades:

I – quando a entidade substituir os fins estatutários;

II – quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelos órgãos oficiais competentes;

III – quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo Poder Público;

IV – mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 3.963, de 06 de setembro de 2013;

V – com a extinção da entidade.

Art. 3º - A revogação da concessão do Título de Utilidade Pública Municipal se dará através da edição de lei ordinária.

Art. 4º A cassação da utilidade pública, não desobriga a entidade de cumprir as seguintes condições:

I – cumprimento integral das obrigações assumidas ao receber recursos financeiros públicos;

II - reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração;

III - restituição dos bens e valores públicos; seja através de subvenções, convênios, parcerias ou outros; desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 3.963, de 06 de setembro de 2013.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã MS, 01 de Setembro de 2015.

Ludimar Godoy Novais

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.115, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.

Autoriza a atenção especial do Município ao idoso em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Autor: Vereador Daniel Valdez Puka

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - O Município concederá atenção especial ao idoso, na forma desta Lei, objetivado proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados às suas necessidades, com atendimento de segunda a sexta-feira, em horário especial.

Parágrafo único. A atenção especial de que trata o *caput* deste artigo compreenderá os seguintes requisitos:

I – atendimento às pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, cuja renda familiar seja de até dois salários mínimos, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi dependentes para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele, por trabalhar ou estudar;

II – prevenção do isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;

III – fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas, inserindo a “CRECHE DO IDOSO” como um componente da atenção integral à população idosa.

Art. 2º - O disposto nesta Lei dar-se-á mediante: